



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1173/2018

São Luís, 24 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 597, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6146/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar os servidores Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora de Controle Externo, para participarem do “Seminário de Capacitação Fiduciária do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID”, a realizar-se no período de 22 a 24 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 599 DE 22 DE MAIO DE 2018

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, concedidas pela portaria nº 529/2018, a partir de 22/05/2018, devendo retornar ao gozo dos 09 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 018/18/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 598, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 06/2018 – SECEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, por 60 dias, no período de 21/05 a 19/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 600 DE 22 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5731/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar da reunião do Colégio de Presidentes e no evento organizado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), que ocorrerá nos dias 24 e 25 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

ATO Nº 04/2018 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor IGOR NASCIMENTO, matrícula nº 11387, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe C, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, admitido após a Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 14.073,12 (quatorze mil, setenta e três reais e doze centavos), calculado com base na totalidade da média aritmética simples dos salários de contribuição do servidor, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º e §17º da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo nº 6426/2017 – TCE/MA, e tornando assim sem efeito o Ato nº 03 de 21/03/2018, publicado no D.O.E. TCE/MA edição nº 1132/2018 e a Republicação do Ato nº 03/2018, publicado no D.O.E. TCE/MA edição nº 1139/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Mateus José da Silva Cutrim, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao

processo seletivo.

São Luís, 23 de maio de 2018.
José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Leilane Raquel Silva Nunes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 23 de maio de 2018.
José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Ismael Felix Nascimento de Almeida, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 23 de maio de 2018.
José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 604 DE 23 DE MAIO DE 2018.

Autorização de afastamento para audiência de oitiva de testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor de Controle Externo e Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico de Controle Externo, inquiridos na audiência de oitiva de testemunha, em cumprimento à Carta Precatória Cível, referente ao Processo nº 0809209-45.2016.8.10.0001, no dia 24 de maio de 2018, às 11:00 h, na sala de audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Fórum Des. Sarney Costa, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 601, DE 23 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6219/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar a autorização aos servidores Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Edmar Carvalho da Silva, matrícula nº 6056, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, que o acompanhou em viagem ao município de Caxias, para notificar a Prefeitura Municipal de Caxias, sob o deferimento cautelar de suspensão imediata do Concurso Público no dia 17 de maio de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 28/2018, relativo à solicitação do Prefeito do Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro 2016, processo no 8201/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1132 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 23/03/2018, por conter erro de informações.

Processo n.º 8201/2017-TCE/MA (Republicação)

Natureza : Solicitação

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Solicitante: Lindomar Lima de Araújo, cpf 770.872.674-34, endereço: Rua Raimundo Leal, s/nº, Centro, cep 65.714-000, MARajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores Constituídos: Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316; e Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13.068

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação. Prefeitura Municipal de Marajá do Sena. Abertura de Tomada de Contas. Similaridade. Apensamento ao Processo ao Processo 2506/2017-TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1289/2017, -GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2506/2016-TCE/MA que trata do mesmo objeto, nos termos do art. 50, § 2º da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. dar ciência ao Solicitante, Senhor Lindomar Lima de Araújo, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 3154/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Embargante: Meire Valeria da Silva Nascimento, CPF 405.398.301-00, residente e domiciliada na Travessa Pereira Rego, s/nº, Centro, Cantanhede – MA

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 884/2015

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Cantanhede. Exercício Financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE Nº 884/2015. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Improvimento. Manutenção do acórdão. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por Meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 68/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Meire Valeria da Silva Nascimento, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 884/2015, que alterou o Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
 2. No mérito, nega-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
 3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 884/2015, que alterou o Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012, de desaprovação para aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Cantanhede/MA, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
 4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Cantanhede/MA, no exercício financeiro 2007, na forma legal e regimental;
 5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza seus efeitos legais;
 6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariqui, s/nº, Presidente Juscelino/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 356/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 89/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotam atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 3779/2013 – UTCOG/NACOG-09, a seguir delineadas:

- a) ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) 09/2005 (RIT 3779/2013, seção II, item 2);
- b) irregularidades referente à Comissão Permanente de Licitação (RIT 3779/2013, seção III, item 2);
- c) irregularidade referente a processo licitatório (RIT 3779/2013, seção III, item 2.3, “a1”, “a2”, “a3”, “a4”, “a5”, “b1”, “b2”, “b3”);
- d) irregularidade referente à contratação temporária, descumprindo ao art.37, inciso IX, da Constituição Federal (RIT 3779/2013, seção III, item 4.3);
- e) irregularidade referente à contratação temporária, descumprindo ao art.37, inciso IX, da Constituição Federal (RIT 3779/2013, seção III, item 4.3);
- f) irregularidade referente ao quadro da agenda fiscal (RIT 3779/2013, seção III, item 5.1, “a1”);

2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. dar ciência ao Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. recomendar ao Senhor Dácio Rocha Pereira ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/ MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariqui, s/nº, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 89/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, relativa Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2012, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e nos termos do art. 31, § 2 da Constituição Federal de 1988;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2180/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e o Instituto do Desenvolvimento Humano e Social (IDHS)

Responsáveis: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, ex-Secretário, residente na Rua Atlântica, nº 13, Apto 201, Calhau, São Luís/MA e Bernardino Rodrigues Ribeiro, ex-Presidente (Instituto do Desenvolvimento Humano e Social – IDHS), residente na Av. Presidente Juscelino, Qd. 05, nº 20, Quintas do Calhau, São Luís/MA

Referência: Convênio nº 01/2011-SEDEL

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de convênio. Falha formal da qual não resulta dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Publicação. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado. Encaminhar os autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 368/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de convênio celebrado entre Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e o Instituto do Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), de nº 001/2011, tendo por objeto a realização dos eventos esportivos relativos à XXXIX edição dos Jogos Escolares Maranhenses – JEM's, nas quatro etapas de 2011: metropolitana/municipal, regional, inter-regional e estadual, no valor de R\$ 1.747.433,00 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer 968/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 001/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e o Instituto do Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), em razão da ausência na prestação de contas, de conciliação bancária completa da conta do convênio durante o período de sua execução, bem como o fato da prestação de contas ter sido encaminhada ao Tribunal de Contas em cópia não autenticada pelo titular do órgão estadual concedente, nem pelo titular do setor técnico que elaborou a prestação de contas, visto que tais impropriedades são de natureza meramente formal, incapazes, ao nosso sentir, de redundar em dano ao erário, nem aptas a ensejar multa;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
4. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11928/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2010

Processo de Contas nº 4059/2011 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Recorrente: Aldoniro Carlos Alencar Muniz, CPF nº 251.365.933-34, residente na Rua do Mercado Municipal, nº 168, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-970

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 836/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, reponsável pela Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2010. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês e à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1091/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 863/2013, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 663/2017 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 863/2013, relativo à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, nos seguintes termos:
 - b.1) o item “a” do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “a – julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, com fulcro no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;
 - b.2) transformar o débito previsto no item “b” do acórdão guerreado em multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil setecentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
 - b.3) excluir a multa de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) prevista no item “c” no acórdão vergastado;
 - b.4) manter os demais termos do acórdão recorrido.
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês e à Câmara Municipal de Santa Inês, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5563/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID (Concedente)

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, brasileira, Secretária Estadual (à época), portadora do CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua H, Casa 08, Jardim Atlântico – Turu, São Luís/MA. CEP: 65.067-150

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (Conveniente)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, brasileiro, Prefeito (à época), portador do CPF nº 158.229.153-53, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 5, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA. CEP: 65.718-000

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, Prefeito (sucessor), portador do CPF nº 558.520.093-34, residente e domiciliado no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA. CEP: 65.718-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 164/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, sob a responsabilidade dos Senhores OSMAN FONSECA DOS SANTOS (Conveniente à época) e JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1139/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 164/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, sob a responsabilidade dos Senhores Osman Fonseca dos Santos e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 785/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 164/2008-ASSJUR/SECID, de responsabilidade da senhora Telma Pinheiro Ribeiro e dos Senhores Osman Fonseca dos Santos e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, decorrente da omissão no dever de prestar contas Convênio aqui cuidado, por parte da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e do município de Duque Bacelar;

II) condenar de forma solidária e proporcional, os Gestores concedente, senhora Telma Pinheiro Ribeiro, os convenientes, Senhores Osman Fonseca dos Santos e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, à imputação de débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alusivo ao Convênio nº 164/2008/SECID, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza patrimonial, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, verificadas pelos Técnicos desta Corte de Contas, quando da ausência da prestação de contas e pela não apresentação de justificativas pela omissão do dever de prestar as mesmas, ocorrências elencadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.4, explicitadas no Relatório de Informação Técnica nº 013/20123 – UTCGE/NUTOC;

III) aplicar os gestores, identificados no item anterior, ao pagamento solidário e proporcional de multa de 10% do valor do débito imputado, calculada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os Senhores Telma Pinheiro Ribeiro, os convenientes, Senhores Osman Fonseca dos Santos (Prefeito à época) e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito sucessor);

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3706/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Montes Altos

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, cep 65936-000, Montes Altos/MA e Marcela Ferraz Mota, cpf 923.017.893-49, endereço: Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 839, Centro, cep 65.903-270, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS de Montes Altos, exercício financeiro de 2011. Regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, e da Senhora Marcela Ferraz Mota, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 554/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as referidas contas do FMAS de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e da Senhora Marcela Ferraz Mota, exercício financeiro de 2012, em razão das ocorrências especificadas no Item III, subitem: 2.1; 2.3 – a.1, “b2” e “c”; 4.1; 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 5336/2016-UTCEX/SUCEX 20, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Valdivino Rocha Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3706/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, cep 65936-000, Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Montes Altos, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 446/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 554/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do FMAS de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 4918/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso, cpf 265.705.993-72, endereço: Rua Orquideas, nº 15, Centro, cep 65.690-000, Colinas/MA, Ana Maria Moreira Lima Brandão, cpf 063.018.783-53, endereço: Praça Dias Carneiro, nº 200, Centro, cep 65.690-000, Colinas/MA e Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, cpf 064.250.463-68, endereço: Rua Rio Branco, nº 532, Centro, cep 65.690-000, Colinas/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas : Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Colinas, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Colinas, de responsabilidade das Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) e Ana Maria Moreira Lima (Secretária de Administração), exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1323/2017, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regulares as referidas contas de responsabilidade das Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso, Ana Maria Moreira Lima e Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 4918/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Colinas

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso, cpf 265.705.993-72, endereço: Rua Orquídeas, nº 15, Centro, cep 65.690-000, Colinas/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Colinas, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 35/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1323/2017, do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas da ordenadora de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Colinas, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Colinas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3894/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Caru

Responsáveis: Alison Luiz Camporez, cpf 757.049.193-91, endereço: Rua das Flores, s/nº, Centro, cep 65.358-000, São João do Caru/MA e Everaldo Artur Francischetto, cpf 017.162.727-00, endereço: Rua José dos Reis Feitosa, nº 835, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de São João do Caru de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez, e Everaldo Artur Francischetto, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator em desacordo com Parecer nº 1372/2017, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regulares as contas de Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, em razão das ocorrências mantidas do item II: 2; III: 2.3 (a.1, a.2), 4.2, 4.3 do Relatório de Instrução nº 4577/2013;

II. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3894/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Caru

Responsáveis: Alison Luiz Camporez, cpf 757.049.193-91, endereço: Rua das Flores, s/nº, Centro, cep 65.358-000, São João do Caru/MA e Everaldo Artur Francischetto, cpf 017.162.727-00, endereço: Rua José dos Reis Feitosa, nº 835, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Caru, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidiu Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1372/2017, do Ministério Público de Contas em :

I. emitir parecer prévio, pela aprovação, das contas do FMS de São João do Caru, exercício financeiro 2012, de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, exercício financeiro de 2012, termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São João do Caru, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4302/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

Responsáveis: Káthia Costa Gonçalves Meneses, cpf 329.837.863-75, endereço: Rua Ayrton Sena, nº 14, Condomínio Monte Belo, Bairro Dinir Silva, cep 65.000-000, Caxias/MA e Maria José Vieira Bandeira, cpf 282.863.083-87, endereço: Rua Vidigal Rodrigues Filho, nº 155, Centro, cep 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 221/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas, de responsabilidade das Senhoras Káthia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 372/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelas Senhoras Káthia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, dando-se quitação plena as responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4067/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, cpf 044.383.703-10, endereço: Travessa 04, s/nº, Centro, cep 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Neves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 233/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Apicum Açu de responsabilidade do Sebastião Lopes Monteiro, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 385/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) a multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades especificadas:

1) ausência de documentos: as contas vieram desacompanhadas de relatório e parecer do órgão de controle interno válido, porquanto não foi assinado pelo Controlador, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2 do Relatório de Instrução - RI nº 3015/2013-NACOG 3);

2) quadro de responsáveis: Não foi apresentado o ato de designação para o desempenho de função do Secretário Municipal de Saúde, caracterizando infração ao princípio da legalidade e ressalta-se a inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário de Administração e Finanças e o Secretário Municipal de Saúde a ordenar despesas, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Item 3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

3) envio de informações sobre licitações: O responsável não atendeu ao disposto no artigo 12-A da IN TCE/MA nº 06/2003, posto que não enviou os avisos de licitação através do site do TCE/MA (item 2.1 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

4) irregularidades em licitação: constatou-se irregularidades em licitações (item 2.3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993: realizou-se despesas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, correspondendo a 2,33% da Despesa Orçamentária Total (item 3.3, “a1”, “a2”, “a3”, “a4” e “a5”

do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

6) irregularidades em despesas:

a) ausência de registro de notificação aos partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, quando da liberação de recursos federais nos termos do art. 2.º da Lei nº 9.452/1997 (item 3.3, “b” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

b) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 4.338.321,73 (item 3.3, “c” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

c) ausência de notas de empenho relativos aos meses de fevereiro a dezembro que deveriam corresponder ao total de despesas empenhadas no Balanço Orçamentário (item 3.3, “d” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

d) despesas lançadas na rubrica 3.1.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, deveriam ter sido contabilizadas na rubrica 3.1.90.34.00- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (item 3.3, “g” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

e) divergência entre o valor registrado no Balanço Orçamentário de Despesa - BOD e as Notas de Empenhos: o valor registrado no BOD, encontra-se a maior em R\$ 2.409.276,97, em relação ao valor apurado nas Notas de Empenho (item 3.3, “h” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

f) as notas de empenho, emitidas em janeiro, não constam assinatura do ordenador de despesa atestando a conformidade dos estágios da despesa, tendo portanto, 100% das despesas do município executadas nestas condições (item 3.3, “f” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

7) ausência de folha de pagamento: não se apresentaram as folhas de pagamento dos servidores remunerados durante o exercício financeiro, prejudicando a verificação da regularidade destas despesas (item 4.1 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

8) ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, desatendendo o art. 30 da Lei nº 8.212/1991: Não foi possível verificar, mês a mês, o envio das Guias da Previdência Social (GPS competência 01/2011 a 13/2011), conforme explicado no item 3.3, c. Detectou-se a retenção e o não recolhimento de R\$ 15.049,01 em contribuição previdenciária dos servidores, infringindo o art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 e a ausência de recolhimento das obrigações patronais, configura desobediência ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal - CF (Itens 4.2 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

9) contratação temporária: Constatou-se desatualização da lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado, prejudicando o atendimento ao disposto no art. 37, inciso IX, da CF (item 4.3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

IV. imputar ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, o débito no montante de R\$ 2.091.754,06, referente a omissão de R\$ 1.891.661,51 na contabilização de receitas (item 1.1 do RI nº 3015/2013-NACOG 3) e referente a diferença de R\$ 200.092,55 entre os valores das disponibilidades informados no Balanço financeiro em conta bancária e o efetivamente disponível em instituição financeira (item 1.2 do Relatório de Instrução nº 3015/2013-NACOG 3), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, a multa no valor de R\$ 104.587,70 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), correspondente a 5% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2, 3 – tópico II; 1.1, 1.2, 2, 2.1, 2.3, 3, 3.3, 4, 4.1, 4.2 e 4.3 – tópico III, do RI nº 3015/2013 UTCOG-NACOG 03;

VI. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA- nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4067/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum- Açú

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, cpf 044.383.703-10, endereço: Travessa 04, s/nº, Centro, cep 65.275-000, Apicum-Açú/MA

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Neves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Municipal de Saúde do FMS de Apicum-Açú, exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 385/2015 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açú, Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), exercício financeiro de 2011, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme art. 8º, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Apicum-Açú para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4283/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Unidades e Conservação (FEUC)

Responsável: Genilde Campagnaro, cpf 271.922.373-53, Rua 75-A, Quadra 67, Casa 02, nº 02, Vinhais, cep 65.074-610, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Unidades e Conservação

(FEUC), exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do FEUC, de responsabilidade da Senhora Genilde Campagnaro, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator discordando com Parecer nº 1483/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Genilde Campagnaro, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido à irregularidade abaixo especificada:

1. procedimentos licitatórios: verificou-se que os procedimentos licitatórios realizados foram comunicados ao TCE/MA, obedecendo aos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 006/2003, mas não constam no demonstrativo sintético (arquivo 3.02.24) o número do protocolo de envio dessas licitações, em desacordo com o § 4º do art. 5º da IN TCE/MA nº 006/2003 (item 5.3 do Relatório de Instrução nº 9717/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 4328/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Edivanio Nunes Pessoa, cpf 839.858.833-00, endereço: Rua Nova, s/nº, Centro, cep 65.785-000, Graça Aranha/MA e Edileusa Nunes Pessoa Mota, cpf 770.701.003-53, endereço: Rua vieira, s/nº, Zona Rural, cep 65.885-000, Graça Aranha/MA

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Não se manifestou

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Acórdão pelo julgamento regular com ressalva das contas, para os demais efeitos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edvanio Nunes Pessoa e da Senhora Edileusa Nunes Pessoa Mota, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em :

I. desconstituir a deliberação proferida na Sessão de 17/01/2018 em face da não publicação do nome da responsável Senhora Edileusa Nunes Pessoa Mota;

II. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha, o Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito),

exercício financeiro de 2011, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa; III. ressalvado o disposto nos itens I e IV, julgar regular com ressalva as contas do Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito) e da Senhora Edileusa Nunes Pessoa Mota (Secretária de Administração), ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha, exercício financeiro de 2011, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Edivânio Nunes Pessoa, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências descritas na Seção II, item 1 e na Seção III, itens 1.2, 2.3, 3.3, 4.2 e 5.1 (a.1) do Relatório de Instrução nº 2843/201;

IV. enviar cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

V. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Graça Aranha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo Nº 4328/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Edivanio Nunes Pessoa, cpf 839.858.833-00, endereço: Rua Nova, s/nº, Centro, cep 65.785-000, Graça Aranha/MA

Advogado: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, decide :

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Graça Aranha, o Senhor Edivanio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2011, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Graça Aranha para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava

Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais/SEMA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-100;

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de O. M. Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759; Antino Correa Noletto – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais/ SEMA.

Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005.

Contas consideradas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no

TCE.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 260/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais/SEMA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 76/2018-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar ilíquidável a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais 10 (dez) anos do período correspondente, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2008 deste TCE;

2. determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;

3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4168/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão dos Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Adm. de Recursos Humanos e Negócios Públicos S. - EMARHP

Responsável: Eugênia Souza Dias, CPF nº 044.892.093-04, residente e domiciliado na Rua Juno nº 16, Bloco I, apto 101 Condomínio Costa Azul, nº 16, CEP: 65075-740, Renascença II, São Luís/MA

Contador: Paolo SantaLucia, CRC/MA: 3213 CPF: 062.303.693-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Adm. de Recursos Humanos e Negócios Públicos S. - EMARHP, exercício financeiro de 2014. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas e multa. Envio de cópias deste acórdão e de peças processuais a Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 285/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.- EMARHP, exercício financeiro de 2014, sendo responsável a Senhora Eugênia Souza Dias, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 14/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares as referidas contas prestadas com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. Aplicar a responsável, Senhora Eugênia Souza Dias, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude das irregularidades não sanadas, de acordo com o RI nº 6383/2017 - UTCEX03/SUCEX10, item 5 "conclusão", com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, II e XIV, da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX para a devida cobrança da multa ora aplicada no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Eugênia Souza Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4078/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG

Responsável: Cleones Carvalho Cunha, CPF: 125.896.243-87, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, Quadra nº 19, casa nº 07, Calhau, CEP 65.075-440, São Luis/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, exercício financeiro de 2016. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 286/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, exercício financeiro de 2016, sendo responsável o Senhor Cleones Carvalho Cunha, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 16/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, julgar regular a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 3154/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada)

Exercício financeiro: 2007

Subnatureza: Pedido de desistência de recurso

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Requerente: Meire Valeria da Silva Nascimento, CPF 405.398.301-00, residente e domiciliada na Travessa Pereira Rego, s/nº, Centro, Cantanhede – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedido de desistência de recurso dos embargos de declaração. Prestação de Contas Anual da Prefeita. Questionamento do Acórdão PL-TCE Nº 884/2015. Homologação da desistência. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 130/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela Senhora Meire Valeria da Silva Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 884/2015, que alterou o Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Cantanhede de exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, no art. 142, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, decidem:

1. homologar o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos em 05/04/2017, em razão da ausência de interesse jurídico da Senhora Meire da Silva Nascimento, ex-Prefeita do Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil;

2. enviar os autos à Câmara Municipal de Cantanhede, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 5582/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: EDCARLOS SILVA SARGES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8379/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1828/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 295/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 552/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 1679/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 3083/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2617/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 5475/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 8067/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9309/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9895/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 13638/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 1851/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 3775/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 7354/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 8168/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 9643/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10450/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10460/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 10470/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 1173/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 2649/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 2699/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 7979/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 3490/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 9308/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 9681/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 9934/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 1834/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DE SÃO VICENTE DE FERRER

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 23 de maio de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 2665/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário(a): Ivanilde Pestana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Pestana Martins, no cargo de agente

administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Pestana Martins, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 758, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 112/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3673/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Mères Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Mères Barbosa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 223/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Mères Barbosa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 418, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 347/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6163/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Responsável: Maria José Marinho Oliveira
Beneficiário(a): José Carlos Penha Brito
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Penha Brito, no cargo de vigia, lotado na Secretaria da Municipal de Saúde de São Luís-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 225/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Penha Brito, no cargo de vigia, lotado na Secretaria da Municipal de Saúde de São Luís-Ma, outorgado pelo Ato nº 50, de 15 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2751/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Tufilândia

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 385/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”*. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou

lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Tufilândia para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 10 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2746/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cajari

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 474/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”*. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Cajari para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2728/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Vila Nova dos Martírios

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 475/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo

Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Vila Nova dos Martírios para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2741/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São João Batista

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 476/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de São João Batista para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2742/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Peritoró

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 477/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Peritoró para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2686/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Junco do Maranhão

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 478/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Junco do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4019/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Mateus do Maranhão

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 479/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”*. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de São Mateus do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4027/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Matões do Norte

Objeto: ato referente à ilegítima inexigibilidade de licitação, alegada para acobertar a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 480/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”*. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Matões do Norte para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 11 de maio de 2018
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4013/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Campestre do Maranhão

Objeto: Ilegítima inexistência de licitação acobertando a contratação direta de serviços advocatícios, e vícios no decorrente contrato.

Assunto: Requerimento do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, pleiteando a habilitação dele nestes autos, na qualidade de interessado.

DESPACHO Nº 554/2018-GCSUB2/MNN

O advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, requer a habilitação dele nestes autos na qualidade de interessado.

Para análise do pleito, cumpre trazer à luz o conceito de interessado para os fins do processo que se desenvolve neste Tribunal de Contas, disposto no § 3º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA): “é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.” (grifos nossos)

É evidente que a locução grifada carece de interpretação teleológica. Pois bem. O contexto em que inserida conduz ao entendimento de que o vocábulo razão foi empregado equivalendo a motivo “que causa ou determina alguma coisa”*. Já o vocábulo legítima foi aplicado certamente para indicar que a causa de pedir a habilitação deve estar acobertada pelo direito. Ou seja, o pleiteante de habilitação em autos de processo, na qualidade de interessado, tem a obrigação de demonstrar a possibilidade de ocorrer na espécie satisfação ou lesão a direito subjetivo próprio.

No caso, o processo trata, no essencial, de vícios no procedimento adotado pelo município de Campestre do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos do Fundef, e o requerente não comprovou relação jurídica com o contratante, nem com o contratado. Não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido.

São Luís, 23 de maio de 2018
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator